Assinado digitalmente por SÓNIA CRISTINA GALEGO TEIXEIRA, em 29-12-2022 15:16.

CADERNO DE ENCARGOS

DEZ/2022 | REF.ª D.02324.2022

CONSULTA PRÉVIA N.º 70/2022

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DE VOZ E DADOS

INDÍCE

PARTE I | DISPOSIÇÕES GERAIS 2
CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO 2
CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO 2
CLÁUSULA TERCEIRA | PREÇO BASE 2
CLÁUSULA QUARTA | PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 3
CLÁUSULA QUINTA | LOCAL E FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 4
CLÁUSULA SEXTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO 5
CLÁUSULA SÉTIMA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE 5
CLÁUSULA OITAVA | SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS 6
CLÁUSULA NONA | PENALIDADES CONTRATUAIS 6
CLÁUSULA DÉCIMA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 7
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 7
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 7
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | SUBCONTRATAÇÃO 8
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | FORÇA MAIOR 8
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 9
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | FORO COMPETENTE 9
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 9
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | GESTOR DO CONTRATO 9
PARTE II | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 10
CLÁUSULA PRIMEIRA | DEFINIÇÕES 10
CLÁUSULA SEGUNDA | ESTIMATIVA NECESSIDADES 10
CLÁUSULA TERCEIRA | REQUISITOS 11

CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO

1. A Entidade Adjudicante é o Teatro Nacional D. Maria II (TNDM II), pessoa coletiva n.º 501058834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Consulta Prévia, que tem por objeto principal a prestação de serviços de comunicações de voz e dados (serviço móvel terrestre), nos termos definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos.
3. O TNDM II reserva-se o direto de, sempre que considere necessário, prestar as informações complementares necessárias à sua boa e regular execução.

CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO

A prestação de serviços supra descrita decorrerá pelo prazo máximo de **24 (vinte e quatro) meses**, a contar da data de assinatura do contrato, estimada para 28/01/2023 ou até ser atingido o preço contratual previsto na cláusula seguinte, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA | PREÇO BASE

1. É fixado um preço global de **21.600,00 €** (vinte e um mil e seiscentos euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. Fixam-se os seguintes preços unitários mensais, aos quais acresce o valor do IVA, para as tipologias de serviço indicadas no n.º 1 da cláusula 2.ª da *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos:
 a. Tipologia A – 17,00 € (dezassete euros);
 b. Tipologia B – 10,00 € (dez euros);
 c. Tipologia C – 15,00 € (quinze euros).
3. O preço indicado no n.º 1 resulta de uma estimativa não vinculativa de consumo das tipologias de serviço objeto do contrato, identificadas na cláusula 2.ª da *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos.
4. Caso a execução contratual se venha a revelar diferente das estimativas de consumo, não poderá ser requerido ao TNDM II qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto para a prestação de serviços e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.
5. O TNDM II não se obriga a solicitar serviços no valor do preço contratual, nem o contrato concede nenhum direito exclusivo de prestação deste tipo de serviços.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

6. Deverá ser previsto um *plafond* adicional dos termos previstos no n.º 2 da na cláusula 2.ª da *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos, não se vinculando o TNDM II ao consumo efetivo do mesmo, nem podendo ser requerido ao TNDMII qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto para a prestação de serviços e o valor efetivamente pago pelos serviços prestados.
7. Pela prestação dos serviços objeto de contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o TNDM II compromete-se a pagar ao adjudicatário os valores mensais que decorrem da aplicação dos preços unitários constantes das tipologias de serviço da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, nos termos e condições constantes da cláusula seguinte.
8. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento, montagem, desmontagem e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
9. O preço não é revisível durante a execução de contrato, senão nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.
10. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Serviços de telecomunicações*, sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 64200000-8.

CLÁUSULA QUARTA | PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O TNDM II obriga-se a pagar ao cocontratante os preços unitários constantes da proposta adjudicada, tendo por limite o valor referido na cláusula anterior.
2. A quantia devida pelo TNDM II, nos termos da cláusula anterior, será paga até 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem ser emitidas mensalmente com base nos serviços prestados no mês respetivo, em nome do Teatro Nacional D. Maria II, com a morada Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa e remetida através do Portal da Fatura Eletrónica na Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, ou através do endereço eletrónico - faturas@tndm.pt, em formato PDF.
3. O cocontratante obriga-se a emitir faturas, das quais conste:
 a. A discriminação dos serviços a que se refere;
 b. O período de tempo a que se refere;
 c. N.º de compromisso a indicar pelo TNDM II;
 d. O preço;
 e. Outros itens que a Lei imponha.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834

www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

4. A faturação detalhada de cada cartão SIM deverá ser enviada em formato eletrónico para os endereços de e-mail dos utilizadores respetivos, a fornecer, oportunamente pelo TNDM II.
5. Em caso de consumo total do valor máximo de comunicações e/ou dados previstos, deverá ser emitida fatura em nome desse utilizador, com os custos subsequentes a serem suportados pelo mesmo.
6. Em caso de discordância por parte do TNDM II quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 2 e 3, as faturas são pagas através de transferência eletrónica bancária para conta/IBAN a indicar pelo cocontratante.
8. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CLÁUSULA QUINTA | LOCAL E FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Os equipamentos terminais e os "cartões SIM" a fornecer pelo cocontratante serão entregues nas instalações do TNDM II, sito na Praça D. Pedro IV (Rossio), ou em qualquer outro lugar a indicar pelo TNDM II, no distrito de Lisboa, sem qualquer custo associado.
2. O cocontratante deverá garantir a possibilidade, na aproximação do valor máximo de comunicações e/ou dados previstos (80%) e no momento em que se esgotam (100%), de ser enviado um SMS de alerta ao respetivo utilizador.
3. O cocontratante deverá disponibilizar acesso a um portal para consulta de consumos, faturas, dados dos cartões e dados dos telemóveis.
4. O cocontratante deverá garantir a possibilidade de, por opção do utilizador ou do TNDM II, após atingir o valor máximo de comunicações e/ou dados, os custos subsequentes serem por si suportados, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico em nome desse utilizador.
5. O cocontratante deverá assegurar a cessação da totalidade dos serviços de comunicação de voz, dados e serviço móvel terrestre que o TNDM II disponha e a sua migração aquando da celebração do contrato, incluindo a reconfiguração de equipamentos terminais, se necessário, sem custos acrescidos para o TNDM II, bem como a imediata suspensão da faturação.
6. O cocontratante deve garantir, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a portabilidade de numeração para todos os utilizadores do TNDMII que o solicitem, sem qualquer custo associado.
7. O cocontratante deve garantir que a ativação de cartões ocorre no prazo máximo de 24 horas após solicitação do TNDM II.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

CLÁUSULA SEXTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorre para o cocontratante a obrigação principal de prestar os serviços objeto de contrato em conformidade com os requisitos técnicos, funcionais e condições definidas previstas na *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante, e, designadamente:
 a. Comunicar antecipadamente ao Gestor de Contrato, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos;
 b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 c. Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução de contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato a celebrar.
2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA SÉTIMA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como ficará sujeito a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso, ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, quer durante quer após a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O cocontratante fica sujeito ao dever de sigilo profissional em relação a todos os fatos que tome conhecimento por via da execução do presente contrato, atinentes à organização e à atividade do TNDM II, quer durante a execução deste, quer após a cessação da sua vigência.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

CLÁUSULA OITAVA | SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS

1. É da exclusiva responsabilidade do cocontratante o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
2. O cocontratante obriga-se a cumprir todos os procedimentos legais e convencionais aplicáveis à sua atividade e relativos aos trabalhadores e colaboradores que estão ao seu serviço, nomeadamente o pagamento dos encargos sociais, seguros ou outros legalmente fixados e obriga-se a contratar e manter em vigor todos os seguros legalmente exigíveis para o exercício da respetiva atividade.
3. O cocontratante obriga-se a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo por sua conta os encargos que daí resultarem, incluindo os que decorram de eventuais acidentes.
4. O cocontratante é responsável por quaisquer ações diretas ou indiretas dos seus trabalhadores e colaboradores, que impliquem prejuízo para o TNDM II, para os seus trabalhadores ou para terceiros.
5. O cocontratante é ainda responsável pelo pagamento de quaisquer indemnizações devidas ao TNDM II, aos seus trabalhadores ou a terceiros, originadas por danos causados em consequência de quaisquer ações ou omissões que lhe sejam direta ou indiretamente imputáveis ou aos trabalhadores ou colaboradores ao seu serviço.
6. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável do cocontratante, este será responsável pelas despesas suportadas pelo TNDM II diretamente relacionadas com o objeto em falta.

CLÁUSULA NONA | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao cocontratante, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma penalidade de acordo com as seguintes alíneas:
 a. Em caso de atraso na execução dos serviços objeto do presente contrato, o TNDM II, notificará o prestador de serviços para regularizar a situação;
 b. Decorrido o prazo indicado pelo TNDM II sem que o serviço tenha sido prestado nos termos contratados, poderá a mesma aplicar ao adjudicatário, uma multa correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual por cada dia de atraso, durante os primeiros cinco dias de atraso;
 c. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 1‰ (um por mil) por cada período subsequente de cinco dias, até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor mínimo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o TNDMI I decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, o TNDMII pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
4. O TNDM II pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presenta cláusula não obstam a que o TNDM II exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código do Contratos Públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o TNDM II pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pelo TNDM II não preclude o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do cocontratante e da resolução.
3. O TNDM II, independentemente da conduta do cocontratante, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e tem efeitos imediatos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O cocontratante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa do TNDMII.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 b. O TNDM II apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código da Contratação Pública para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | SUBCONTRATAÇÃO

1. O cocontratante poderá, por exceção, recorrer à subcontratação de serviços para suprimir alguma necessidade que se identifique durante a execução contratual.
2. A subcontratação deverá ser comunicada ao TNDM II, ficando a sua efetivação dependente de autorização expressa.
3. O cocontratante permanece integralmente responsável perante o TNDM II pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário ou nas do TNDMII cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do adjudicatário ou ao incumprimento de normas de segurança por parte deste;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que não estiver especialmente previsto no contrato, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação conexa com o objeto de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | FORO COMPETENTE

As partes designam, para dirimir quaisquer questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, com renúncia a qualquer outro, o Tribunal da Jurisdição Administrativa competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | GESTOR DO CONTRATO

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo Gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, o qual será designado pelo TNDM II, e que deverá garantir as condições necessárias à boa execução da prestação do serviço.
2. O Gestor poderá promover reuniões com o prestador de serviços para assegurar o acompanhamento dos serviços prestados, quer para a análise de indicadores ou relatórios, se aplicável, quer para disponibilizar os esclarecimentos ou as orientações que se considerem adequadas.
3. Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. O cocontratante deverá indicar a pessoa na sua organização que será responsável pela execução do contrato, e que será o interlocutor com o Gestor do Contrato designado pelo TNDM II, para acompanhamento personalizado no âmbito de questões específicas decorrentes da execução deste.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

CLÁUSULA PRIMEIRA | DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente caderno de encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:
 a. Cartão "SIM" – utilizado para designar *subscriber identification module*: cartão identificador do subscritor do serviço;
 b. Equipamento/terminal – dispositivo eletrónico para acesso à infraestrutura da rede da entidade prestadora do serviço;
 c. Portabilidade – serviço de rede que permite que um número originalmente atribuído pela ANACOM a um dado prestador de serviços seja transportado para outro prestador de serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA | ESTIMATIVA NECESSIDADES

1. O TNDMII estima as seguintes quantidades/mês dos serviços objeto de contrato:

TIPOLOGIA	N.º CARTÕES SIM	VOZ	SMS	DADOS
A	13	3500 min	3500 sms	10 GB
B	47	3500 min	3500 sms	5 GB
C	3	n/a	n/a	75 GB

2. Deverá ser disponibilizado um *plafond* adicional/mês para comunicações/dados a 4 (quatro) "cartões SIM" da tipologia A, incluídos no número anterior, nos seguinte termos:
 a. 1 cartão SIM com a tipologia A – no valor de 120,00 € (cento e vinte euros), sendo a utilização deste valor contabilizada em função do tarifário aplicável à tipologia de serviços;
 b. 3 cartões SIM com a tipologia A – no valor de 15,00 € (quinze euros) cada, sendo a utilização deste valor contabilizada em função do tarifário aplicável à tipologia de serviços.
3. Caso seja atingido o valor máximo de comunicações e/ou dados previstos nas diferentes tipologias (A, B e C), os preços unitários a aplicar não poderão ser superiores aos praticados nessas mesmas tipologias, sendo os custos subsequentes suportados pelo próprio utilizador ou, conforme disposto na cláusula anterior, suportados pelo TNDM II até aos plafonds indicados. Deverá ser ainda prevista a possibilidade de atribuir novo tarifário de min/sms/gb da mesma tipologia (A, B e C) pelo preço unitário proposto, devendo esta acção ser articulada com o Gestor de Contrato.
4. Em todas as tipologias de serviço indicadas no número 1 deverá estar incluído o *roaming* para a Zona 1 – Espaço Económico Europeu, designadamente países pertencentes à União Europeia, Noruega, Islândia e Liechtenstein.
5. O TNDM II indica que após a celebração do contrato dará lugar à ativação de 11 (onze) cartões do tipo A, 37 (trinta e sete) cartões do tipo B e 2 (dois) cartões do tipo C, reservando-se o direito de solicitar a ativação dos restantes cartões em momentos diferentes durante a execução contratual, não se

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt

vinculando ao consumo efetivo destes e, independentemente da data da sua ativação, o período de fidelização não poderá ser superior à data de término do contrato a celebrar.

6. A proposta do adjudicatário deve ainda prever o fornecimento, sem acréscimo de custos para o adjudicatário, de equipamentos terminais no valor mínimo de € 10.000 (dez mil euros), tendo por referência os valores unitários apresentados no documento a que se refere a alínea d) do n.º 1 da cláusula 5.ª do convite, e que não poderão ser superiores ao preço médio de mercado para cada equipamento terminal à data da apresentação da proposta.
7. O preço de venda de cada equipamento terminal no final do contrato não poderá ser superior a 5,00 € (cinco euros).

CLÁUSULA TERCEIRA | REQUISITOS

1. O cocontratante deverá cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro) e demais legislação aplicável.
2. Ocorrendo a extinção da tecnologia utilizada na prestação do Serviço Móvel Terrestre ou a implementação de outro(s) serviço(s) que o(s) substitua(m), por imposição de regulamentação nacional ou comunitária relativa à normalização das redes móveis, o adjudicatário deve comunicar de imediato ao TNDM II essa extinção ou substituição.
3. Garantir a possibilidade de bloquear comunicações do tipo MMS, chamadas para números de valor acrescentado, serviços informativos, utilitários, apoio a clientes, entre outros.
4. Garantir serviço de assistência técnica ao equipamento cedido, incluindo substituição e/ou reparação de partes ou do equipamento da totalidade, sem qualquer custo adicional para o TNDM II.
5. Sempre que houver lugar à reparação dos equipamentos terminais, deverão ser fornecidos equipamentos terminais de empréstimo, com as mesmas caraterísticas do anterior, durante o período que a mesma durar, sem custos associados para o TNDM II.
6. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a recolha e entrega de equipamentos deverá ser feita nas instalações do TNDM II, em data/hora a acordar entre as partes.

Teatro Nacional D. Maria II, EPE
Praça D. Pedro IV • 1100-201 Lisboa
NIF 501 058 834
www.tndm.pt
T. 213 250 800
E. geral@tndm.pt